



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.003261/95-41
SESSÃO DE : 23 de março de 2000
RECURSO Nº : 119.475
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : SEMP TOSHIBA DA AMAZÔNIA S/A

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.942

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 23 de março de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 119.475
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.942
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : SEMP TOSHIBA DA AMAZÔNIA S/A
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo próprio prolator da decisão monocrática de fls. 150/163 que exonerou a contribuinte, SEMP TOSHIBA DA AMAZÔNIA S/A, do recolhimento das verbas mencionadas no seu item 17.2.2.

Sucedee, entretanto, que a referida decisão “a quo”, não obstante exonerar a autuada das verbas citadas, manteve parte da autuação lançada no auto de infração de fls. 3/32, além de agravar a exigência inicial, na forma do que dispõe em seus itens 12/14 (fls. 163).

Destarte, discute-se neste processo somente a exoneração do crédito tributário em sede de recurso de ofício.

No que se refere ao crédito tributário mantido, cumpre esclarecer que foi formalizado outro processo, mediante a extração íntegra de cópias deste, sendo autuado pela repartição de origem sob nº 10283.000858/98-40, onde a contribuinte, SEMP TOSHIBA, apresentou recurso voluntário endereçado a este 3º Conselho de Contribuintes. Referido processo, neste Conselho, foi autuado e registrado como sendo o Recurso 119.822, o qual foi distribuído também para este relator e foi incluído em pauta para julgamento nesta mesma sessão, logo a seguir ao julgamento deste que ora relato.

Cumprе destacar, outrossim, que de acordo com o despacho de fls. 165, foi lavrado Auto de Infração Complementar, conforme disposto no item 17.3 da decisão monocrática. No entanto, tal autuação complementar não consta de nenhum dos dois processos em questão, o que faz por presumir que a repartição de origem deu início a outro processo administrativo.

Desta maneira, verifica-se a existência de três ações fiscais que guardam identidade de partes e objeto, ou seja, são ações conexas na forma do que preceitua e define o artigo 103 do Código de Processo Civil, e que devem ser decididas simultaneamente, com o intuito de se evitar decisões conflitantes sobre o único objeto.

Nesse sentido, antes de proferir qualquer juízo de valor acerca do recurso de ofício em questão, entendo necessário a sua retirada de pauta, bem como a do respectivo recurso voluntário acima citado, para que este último seja apensado ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.475
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.942

primeiro, fazendo-se as devidas anotações e registros na Secretaria deste Conselho. Após, entendo que devam retornar à repartição de origem para que faça as mesmas anotações, além apensar os autos do processo relativo ao auto de infração complementar, aguardando-se o seu julgamento se ainda não proferido. Se já proferido o respectivo julgamento, observados os prazos para a interposição de recursos, tornem os autos a este Conselho para julgamento conjunto da causa. Em suma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam tomadas as providências acima. Eis minha preliminar de conversão do julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2000


LUIS ANTONIO FLORA - Relator